

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2000

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para a aquisição de imóvel rural.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado LINO ROSSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, visa permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de imóvel rural.

Em sua justificação, o autor alega a improriedade da proibição do uso do FGTS para a aquisição de imóvel rural, tendo em vista o mandamento constitucional, expresso no art. 7º, de que o FGTS é um direito do trabalhador.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 4.602, de 2001, também de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que possibilita o uso do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel rural, para usufruto próprio e de sua família, com área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada para a aquisição de moradia própria. No entanto essa modalidade de saque não abrange o imóvel rural.

Isso faz com que o trabalhador, para adquirir imóvel próprio, tenha que sair do campo, de onde, na maioria dos casos, tira seu sustento e de sua família, fato esse que contribui ainda mais para o êxodo rural, tão maléfico para o País.

Assim, mostra-se justa e adequada a proposta do Nobre Deputado Paulo Paim, autor do projeto principal e do apensado, principalmente no sentido de fixar o trabalhador no campo.

O projeto principal é bastante direto e simplificado, na medida em que possibilita o saque sem qualquer restrição. O apensado, todavia, apresenta uma redação conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.036/90 que, a exceção do caso de dispensa sem justa causa, restringe o uso do FGTS. A moradia há que ser própria e adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, assim mesmo, desde que o empregado tenha trabalhado, no mínimo, 3 anos sob o regime do FGTS.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.602, de 2001, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição da chamada "Propriedade Familiar" que, segundo o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), é o imóvel rural, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, o qual lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Visando beneficiar o trabalhador com menos recursos, sugerimos a inclusão de parágrafo ao art. 20, o mesmo introduzido pela Medida Provisória nº 2.075-38, mas com redação modificada, a fim de que ela seja adequada ao novo inciso XIII.

Por esse parágrafo, fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI, VII e XIII (aquisição de moradia) do art. 20 da Lei 8.036/90, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.722, de 2000 e 4.602, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LINO ROSSI
Relator

107023.127

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2000

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para a aquisição de imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 17:

“Art. 20.....

.....
XIII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural, para usufruto próprio e de sua família, com área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI, VII e XIII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o

adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro da Habitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LINO ROSSI
Relator

107023.127